

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ÁLVARO AGMO BEZERRA DE MIRANDA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

SOUSA

2013

ÁLVARO AGMO BEZERRA DE MIRANDA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.^o Doutor Iranilton Trajano da Silva

SOUSA
2013

ÁLVARO AGMO BEZERRA DE MIRANDA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.^o Doutor Iranilton Trajano da Silva

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof.^o Doutor Iranilton Trajano da Silva
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico a Deus, por tudo que ele tem realizado em minha vida. Aos meus amados e queridos pais, por todo esforço despendido em prol da realização dos meus sonhos e por ter me ensinado todos os valores e princípios básicos da vida. Minha dedicação é em nome da felicidade de Antônio e Zuleide, os quais amo incondicionalmente.

Agradecimentos

Agradeço ao grande e amado arquiteto do universo, é a ti senhor Deus que devo tudo de melhor que acontece em minha vida, obrigado por me proporcionar alegrias e realizações.

Ao Antônio Granja de Miranda, meu querido pai, que desde muito jovem assumiu grandes responsabilidades sem jamais se reclamar da vida, pela dedicação que aufero a mim e meus irmãos, no intuito de nos proporcionar um futuro digno, pelos valores de honestidade e perseverança, e por representar o trabalhador brasileiro.

A Maria Zuleide Bezerra de Miranda, minha amada mãezinha, mulher guerreira, incansável, companheira de todas as horas, agradeço por toda renúncia em prol da felicidade minha e de meus irmãos, todo amor e batalha em prol da realização dos meus sonhos.

Aos meus irmãos, em especial Ana Caroline e Antônio Júnior, pelo companheirismo, apoio e por todas as dificuldades que enfrentamos juntos.

Aos meus avós, Elvira e Bastinho, Nita e Mundinho (in memóriam), todos com características semelhantes, de humildade, dignidade e valores que levarei comigo para a vida. Todos representam a prova de que o sertanejo é acima de tudo um forte.

Aos meus padrinhos, Euda e Adnaldo, Elson, meus tios, em especial Tico, Chichico, Val, Antônio, Adriano, Paulinho e Neguinho. Minhas tias, em especial Socorrinha, Adinha, Cristina, Lília, Nara, Fátima, Lourinha, Socorro, Lourinha, Régia e Neide (in memóriam). Meus primos, em especial Lael, Laerton, Cezar, Edérson, Juninho. Minha primas, em especial Roméria, Jayana, Josiane, Josemária, Adriana, Alessandra, Adla, Galega, Rafaela, Izabela e Gabriela.

A minha amada namorada, Karolinne Santeza, por todo apoio e incentivo, e por todo amor e carinho que está me proporcionando nesse difícil final de curso.

Ao meu amigo e irmão Jarbas Júnior, pelo apoio e companheirismo. A todos os companheiros que me incentivaram ainda no tempo de cursinho no Crato-CE em nome do meu amigo Cidadão. Ao amigo e eterno presidente Fernando Marney. A todos os que fizeram o "BBS de maluco", Ricardo Mulesta, Bahuan e Roupinha. Aos integrantes da "NASA", Ricardim, Miguel, Hervano, Alexandre Feroz, Alexandre

Chimbinha, Fera Renan, Luã, Vinícius Ricky Martin e Nathalie. A toda “Família Verde” (DCE e DA) pelos ótimos momentos que me proporcionaram.

A turma 2008.1 – Tarde, através dos amigos Cassyo, Hudson, Jaime, Joaquim, Eduardo Filho, Cícero Ceará, Zé PM, Maíra, Ana Cláudia, Thainá, Rainily e Rayra.

Aos amigos que deixo por Sousa, cidade que jamais esquecerei, agradeço em especial a Luiz Henrique, Zé Neto, Fabinho Bocão e João Pequeno.

A todos que formam o corpo de funcionários do CCJS, Profa. Lourdinha, Vivi, Flavinho, Sílvio, Rocílda, Paulinho, Jackson, Dona Nelita, Mestre Alberto Tico do RU e sua equipe, os guardas Carlinhos, Lô, Seu Edmilson, os motoristas Seu Mangueira, Nando e Gelisvan.

Aos que comigo fizeram a Câmara Superior de Ensino (Período 2010/2013), em nome do ex-presidente, agora Vice-Reitor, Vicemário Simões e as meninas da SODS na pessoa de Nice.

Ao corpo docente do CCJS, professor Eduardo Jorge, Padre Paulo Henriques, Jacyara Farias, Francivaldo Moura, Vanina, Admilson, André, Epifânio, Lourdinha Mesquita, Ângela, Leonardo Figueiredo, Jônica, Idemário, Gracinha.

Ao meu orientador Doutor Iranilton Trajano, pela oportunidade que me proporcionou em trabalhar tal tema com a seu apoio e supervisão.

Ao Estado da Paraíba e seu povo acolhedor e alegre, que me proporcionou a alegria em me sentir paraibano, através do quanto foi prazeroso essa permanência que chega ao fim, mas que vontade jamais me faltará em residir novamente nessa terra.

A todos que direta ou indiretamente estão contribuindo para mais esse passo importante da minha vida.

RESUMO

O trabalho monográfico terá como objetivo compreender a relação existente entre princípio da dignidade da pessoa humana e as falhas encontradas no sistema prisional brasileiro, por não cumprir a sua finalidade que é a ressocialização do preso e oferecer condições dignas de sobrevivência garantidas pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais, transformando o que seria ressocialização em verdadeira criminalidade. As inseguranças apresentadas no atual contexto penitenciário brasileiro comprometem de forma decisiva para o fracasso da ressocialização dos apenados que se encontram sob sua custódia, pois as condições sub-humanas que os mesmo se encontram, transforma o que seria ressocialização em verdadeiros criminosos. O modelo teórico-metodológico adotado nesta pesquisa foi de natureza qualitativa, pois tendo em vista a importância da preocupação social que envolve o tema, tal método se adapta melhor ao objetivo que se pretende alcançar com o trabalho. Para tanto, serão exploradas nesse trabalho questões atinentes ao modo como ocorre a execução penal e relatadas algumas falhas que contribuem negativamente para o reingresso dos apenados a sociedade com comportamento satisfatório, pois os presos estão submetidos a situações degradantes dentro dos presídios brasileiros. Portanto, é importante analisarmos a realidade prisional brasileira e focar se este sistema está indo de encontro com as garantias constitucionais e penais trazidas em nossa legislação, pois a sociedade imaginando está imune a tais barbáries que existe nos presídios é a que sofrerá as maiores consequências da ineficácia do sistema, pois aquele indivíduo que passa pelo sistema, não tem condições de reeducar-se e nutrindo um sentimento de revolta, voltará a cometer maiores atrocidades quando sair da prisão. O sistema carcerário traz incertezas quanto ao destino dos que estão sob sua custódia, tendo o Estado que buscar meios eficazes para mudar tal realidade.

Palavra chave: Dignidade da Pessoa Humana. Prisão. Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

The monograph will aim to understand the relationship between the principle of human dignity and failures in the Brazilian prison system for failing to fulfill its purpose which is the rehabilitation of prisoners and provide decent survival guaranteed by the Constitution and laws infra, turning what would resocialization in true crime. The uncertainties presented in the current context Brazilian penitentiary undertake a decisive role in the failure of the rehabilitation of inmates who are in their custody, as the sub-human conditions that are the same, which would be transformed into real criminal rehabilitation. The theoretical-methodological model adopted in this research was qualitative in nature, because in view of the importance of social concern surrounding the issue, this method is best suited to the goal to be achieved with the work. To do so, will be explored in this work issues related to how execution occurs and criminal reports some failures that negatively convicts re-enter society with satisfactory performance, because the prisoners are subjected to degrading conditions in Brazilian prisons. Therefore, it is important to analyze the reality and focus on Brazilian prison system if this is going to meet with the constitutional guarantees and brought in our criminal law, because society is immune from imagining such barbarity that exists in prisons is one that will suffer the greatest consequences of inefficiency, because the individual who passes through the system is unable to re-educate themselves and nurturing a sense of revolt, again to commit more atrocities when you leave prison. The prison system brings uncertainty about the fate of those who are under their custody, with the State to seek effective ways to change this reality.

Keyword: Dignity of the Human Person. Prison. Criminal Enforcement. Resocialization

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

LEP – Lei de Execuções Penais

ONU – Organização das Nações Unidas

SPT – Subcomitê de Prevenção da Tortura

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

STF – Supremo Tribunal Federal

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CONTITUCIONAL BRASILEIRO	13
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.1.1 Humanização das penas	15
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA JURIDICA FUNDAMENTAL	19
2.3 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
3 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO BRASILEIRO	24
3.1 ESTADO LIMITADOR ATRAVÉS DO DIREITO PENAL	24
3.2 DIGNIDADE HUMANA NA ESFERA DAS EXECUÇÕES PENAIS	26
3.3 GARANTIAS ASSEGURADAS PELA LEP	27
3.4 DESCUMPRIMENTO DA LEP: um caos nos presídios brasileiros	30
4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	32
4.1 CONDIÇÕES HUMANAS E AMBIENTAIS	33
4.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE	36
4.3 CORRUPÇÃO NAS PRISÕES	37
4.4 TORTURA E MAUS TRATOS	38
4.5 TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS	40
4.6 REBELIÕES E FUGAS	42
4.7 CRIME ORGANIZADO	43
5 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	45
5.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DOS PRESÍDIOS	45
5.2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD – VIOLADOR DA DIGNIDADE HUMANA.....	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo compreender até que ponto a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana influencia na atual situação em que vive o sistema penitenciário brasileiro. É também um objetivo compreender a relação existente entre tal princípio, sua real aplicação e as falhas encontradas no papel ressocializador do Estado, que não cumpre com a finalidade da pena que é a ressocialização do preso, impossibilitando condições dignas de sobrevivência garantidas pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

O atual contexto penitenciário brasileiro consiste numa série de desrespeitos que resultam em inseguranças que comprometem de forma decisiva para o fracasso do retorno do apenado ao convívio social, pois as condições sub-humanas que os mesmos se encontram, conseqüentemente representa maior dificuldade da adequação do apenado a condições dignas de obtenção de tal reeducação.

Com isso, foram exploradas nesse trabalho questões atinentes ao modo como ocorre a execução penal e relatadas algumas falhas que contribuem negativamente para o reingresso dos apenados a sociedade com comportamento satisfatório, pois, os presos estão submetidos a situações degradantes dentro dos presídios brasileiros, analisando assim, como o estado encara tal realidade e os meios que se busca para solucionar tais problemas.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos expressamente previstos na Constituição Federal, devendo o estado priorizar e respeitar tal princípio, fato que não vem sendo observado nos estabelecimentos penais brasileiros, assim como passam despercebidos os tratados internacionais que privilegiam os direitos humanos.

A dignidade se sobrepõe ao direito e todas as pessoas são detentoras de tal dignidade, pouco importando sua situação, mesmo aquele que delinuiu e atentou de forma grave contra direitos alheios e valores constitucionais, a eles é impossível a negativa de tal direito, que tanto se presa pela proteção em nosso ordenamento jurídico.

A discussão diante da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao sistema prisional brasileiro é bastante significativa e justifica-

se pelo relevante valor social e científico existente em relação ao tema, pois o sistema carcerário na atualidade não vem alcançando o seu objetivo primordial, que é proporcionar meios dignos e eficazes para ressocializar o recluso e colocá-lo de volta a vida social de modo satisfatório, sem que os mesmos apresentem riscos de voltar a delinquir.

O presente estudo realizar-se-á sendo utilizada a metodologia qualitativa, pois tendo em vista a importância da preocupação social que envolve o tema, tal método se adapta melhor ao objetivo que se pretende alcançar com o trabalho. O método jurídico utilizado foi o exegético e de abordagem o dedutivo. A pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, pois se fez necessárias para o desenvolvimento do trabalho as pesquisas em leis, livros, internet e artigos publicados principalmente pelos operadores do direito.

Os capítulos da monografia serão encontrados estruturados numa lógica que se inicia apresentando uma análise sobre a contextualização histórica do princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema constitucional brasileiro, as consequências de tal princípio como norma jurídica fundamental e sua relativização dentro da seara jurídica, como também abordado a dignidade humana na esfera da execução penal. Posteriormente se faz uma análise da realidade do sistema penitenciário brasileiro, levantando as problemáticas existentes no sistema. Por fim, utilizar-se-á um estudo sobre a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana nos presídios brasileiros, visando a obtenção de resultados satisfatórios no que tange a ressocialização dos apenados.

Ressalta-se que ao analisar nesse trabalho a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e os problemas apresentados no sistema penitenciário brasileiro, não se pretende extinguir os estudos acerca do objeto de análise dessa pesquisa, podendo servir de base para outros estudos acerca do tema.

É importante esmiuçarmos a realidade carcerária brasileira e focar se este sistema está indo de encontro as garantias constitucionais e penais trazidas em nossa legislação, pois a sociedade imaginando está imune a tais barbáries que existe nos presídios é a que sofrerá as maiores consequências da ineficácia do sistema, pois aquele indivíduo que passa pelo sistema, não tem condições de reeducar-se e nutrindo um sentimento de revolta, voltará a cometer maiores atrocidades quando sair da prisão. O sistema carcerário traz incertezas quanto ao

destino dos que estão sob sua custódia, tendo o Estado que buscar meios eficazes para mudar tal realidade.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O princípio da Dignidade da pessoa humana é uma qualidade peculiar do ser humano. A dignidade é vista por alguns como um atributo que todo ser humano possui, independentemente de qualquer condição, raça, origem, personalidade, sexo, etc. Define-se como um valor a ser buscado, protegido, garantido e assegurado, de responsabilidade da atuação do Estado.

O doutrinador Jose Afonso da Silva (1998, p.90), traça em sua obra o que vem a ser dignidade da pessoa humana, afirmando que:

(...) a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

E o mesmo continua, prelecionando sobre a pessoa humana, quando expõe:

Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.

Assim, o jurista propugna em sua obra de forma bem clara o que vem a ser dignidade da pessoa humana. Tal dignidade se sobrepõe ao direito e todas as pessoas são dele detentoras, pouco importando sua situação, mesmo aquele que delinuiu e atentou de forma grave direitos alheios e valores constitucionais, ou seja, não pode ser negado a ninguém o direito a ser respeitado, diante do que profere tal garantia constitucional.

A dignidade não deve ser considerada como um direito fundamental, nem mesmo vista como um direito, visto que é considerada por muitos doutrinadores como um valor supremo da Constituição Federal. Estaria no ápice da hierarquia

valorativa (valor constitucional supremo). Numa eventual ponderação, o peso atribuído a dignidade é o maior.

Considerando-se de tal forma, tal fundamento constitucional não é um direito, mas sim um sobre-princípio, sendo pré-constitucional, com hierarquia supra-constitucional. Não é a Constituição Federal que o oferta, mas apenas o reconhece, enquanto existente. E ao reconhecê-lo a Constituição Federal se legitima.

Vários foram os países que consagraram a dignidade da pessoa humana em suas constituições, privilegiando assim os direitos fundamentais, a qual tal princípio encontra-se promovido e protegido.

O presente estudo de tal princípio moldura-se e ganha credibilidade com a declaração universal dos direitos humanos, fato da proclamação pela assembleia geral das nações unidas em 10/12/1948, que passara a garantir aos cidadãos direitos como igualdade, inalienabilidade, preservação da liberdade, justiça, visando garantir a universalidade dos direitos.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos expressamente previstos na Constituição Federal, devendo o estado priorizar e respeitá-lo, e assim assegurar ao ser humano.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

As primeiras anotações acerca da dignidade da pessoa existente na história são atribuídas a época do cristianismo, pois, para eles, essa qualidade se diferenciava das demais por ser inerente ao ser humano, tendo assim bastante repercussão, devido ao fato de que na concepção cristã, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, conforme nos diz a Bíblia no livro de Gênesis capítulo 1 no versículo 27: “E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.” Com isso, violar tal princípio nessa época seria uma afronta a agressão a vontade do criador.

Com a interferência do poder político perante a igreja, essa ideia começou a perder força naquele cenário, pois uma série de violações e abusos começaram a surgir, aparecendo a escravidão e posteriormente a reforma protestante.

Vários foram os pensadores que se destacaram nos estudos sobre a dignidade da pessoa humana na idade média e moderna, tendo destaque na primeira Tomás de Aquino e na posterior Pico Della Mirandola, esse fazendo um estudo acerca da dignidade da pessoa humana fora do campo da teologia, passando a ter importância nos estudos sobre tal princípio.

Dois foram os pensadores que desenvolveram estudos importantes acerca do tema entre os séculos XVII e XVIII: Samuel Pufendorf que trazia na sua doutrina que era dever de todos respeitarem a dignidade do ser humano e Immanuel Kant que propôs o seu imperativismo categórico, onde o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser depreciado a coisa, pois as pessoas possuem dignidade.

Diante das atrocidades ocorridas durante a segunda guerra mundial, o pensamento Kantiano ganhou força. Com isso, vários foram os países que positivaram em suas constituições o princípio da dignidade da pessoa humana, como também foi positivado na Declaração Universal das Nações Unidas em 1948, em seu artigo 1º com a seguinte redação: “Art. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”

O Brasil introduziu o princípio da dignidade da pessoa humana na sua Constituição Federal de 1988, e está inserido no artigo 1º, inciso III, com a seguinte redação:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – A dignidade da pessoa humana

2.1.1 Humanização Das Penas

A fase humanitária do direito inicia-se a partir do fim do século XVIII, fase esta que objetivava o fim da crueldade, respeitando à pessoa humana. O movimento humanitário que visava proteger os indivíduos contra as barbaridades da lei, iniciou-se com a obra Dos delitos e das penas de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. Esta obra visava a estruturação de um direito penal baseado em preceitos

e embasamentos humanos e concisos, objetivando dessa forma, evitar discrepâncias entre as leis penais com a moral e religião.

Essa obra até hoje serve de base para a doutrina contemporânea, exercendo forte influencia na formação da racionalidade penal moderna.

Inspirado nas obras e pensamento de Rousseau, Beccaria (2011, p.19) apoia a teoria do contrato social diante dos estudos da origem das penas e dos fundamentos do direito de punir, onde segundo o autor:

As leis foram condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra. Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania da nação; [...] A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.

É através do legislador, no momento da criação da lei e fixação da pena que o contrato social é representado e o magistrado apresenta-se como representante da sociedade para decidir o conflito existente na sociedade. Com isso, a leis não deveriam apresentar-se de forma contraditória e obscura, mas sim de forma clara, dispensando-se à hermenêutica, pois daria margem ao magistrado para modificar a lei diante do seu entendimento, algo que viria a contrariar a teoria do contrato social.

Conforme explicitado, Beccaria (2011, p. 20-21) assegura que:

O magistrado que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partcipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e, a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. [...] Advém, ainda, dos princípios firmados precedentemente que os julgadores dos crimes não podem ter o direito de interpretar as leis penais, pela própria razão de não serem legisladores.

Era bastante clara a preocupação de Beccaria no que tange a obscuridade das leis, assegurando que quanto mais as leis fossem acessíveis ao povo, o índice de criminalidade seria menor, pois o conhecimento por parte da sociedade dos tipos

penais com as devidas penas, iriam por um freio no cometimento dos delitos. Afirmando assim, que a imprensa pode ter um papel extremamente importante sobre a sociedade.

Nessa época o magistrado exercia um poder excessivo em suas mãos e cometiam fortes abusos em decorrência de tal situação, passando Beccaria a defender que o juiz deveria ficar adstrito e limitado a constatação do fato. O autor defendia que deveria diminuir a discricionariedade do magistrado no ato de prender os indivíduos, pois os mesmos eram presos bastando que existisse suspeitas recaídas sobre eles. Com isso, assegura o autor que deveria existir uma organização no sistema, onde esse deveria ser baseado em indícios e presunções de delito, como por exemplo, a confissão do culpado, a fuga, as confissões particulares, as declarações dos cúmplices, o clamor público e etc.

Em sua obra, Beccaria destaca vários pontos que deixavam a desejar no direito antigo, podendo usar como exemplo a prova testemunhal, pois esta era bastante restrita, lembrando que não eram permitidas o depoimento de mulheres, sendo estas consideradas fracas e inaptas a prestarem informações dentro do processo. O autor evidencia em seus escritos a importância do depoimento do sentenciado, que era negado pelos juristas e defendia a participação de qualquer pessoa no processo.

Outro ponto trazido em seu livro eram as práticas de torturas utilizadas contra o suposto culpado, forçando o mesmo a confessar várias vezes crimes não cometidos por ele. Sendo contrária a tamanha falta de humanidade perante o suposto autor do crime, Beccaria (2011, p. 37) afirma que o individuo não pode ser punido previamente por meio de tortura e descreve a situação da seguinte forma:

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse a si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade por meio de tormentos, como se esta verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é a que afirma: "homens, resisti a dor. A natureza dotou-vos de um amor invencível ao vosso ser, e do direito alienável de vos defenderdes; porém eu desejo criar em vos um sentimento totalmente diverso; quero inspirar-vos a um ódio a vos mesmos; ordeno que sejais vossos próprios acusadores e finalmente digais a verdade em meio a torturas que vos partirão os ossos e dilacerarão os vossos músculos...

Sustentava Beccaria (2011, p. 52), que a pena de morte não gerava um poder intimidativo tão forte quanto o que se demonstrava a prisão perpetua mediante trabalho forçado, pois a preocupação que se apresentava de maior valia para o preso era a privação da sua liberdade e não a sua vida. Diante dessa abordagem o autor aduz que:

Poder-se-á dizer que a escravidão perpetua é do mesmo modo uma pena perigosa e, conseqüentemente, tão cruel quanto a morte. Retrucarei que, englobando em um ponto só todos os instantes amargos da existência de um escravo, ela seria talvez a mais horrível do que os tormentos mais atrozes; porem tais instantes ficam disseminados por todo o curso da existência, enquanto a pena de morte exerce todas as suas forças num só momento.

A intenção do autor a época que escreveu sua obra era exaurir do ordenamento jurídico vigente, vários crimes que decorriam da confusão em torno do direito, moral e religião.

A obra dos Delitos e das Penas foi de extrema importância para o direito penal, pois construiu bases racionais para a prevenção de delitos e deu um passo importante para se chegar a humanização das penas. Ao fazer alusão sobre a obra de Beccaria diz Basileu Garcia (2008, p.106):

E Beccaria faz, então, referência as causas que estão mais perto dos nossos olhos, indicando as diretrizes que o legislador pode seguir na relevantíssima tarefa profilática. Devem-se adotar disposições previdentes e paternais. Alude a obscuridade das leis, de que já cogitara no seu trabalho, dizendo que, se os textos forem suficientemente claros, o homem poderá distinguir o que é delituoso do que não o é. Fala da multiplicidade inútil das sanções penais, frisando que as figuras delituosas se devem circunscrever aquilo que realmente seja indispensável à boa ordem da vida social. O Direito Penal há satisfazer-se como um mínimo de moralidade e honestidade. Ainda, é fora de dúvida que a disseminação do ensino ocorrerá para diminuir os crimes, pois a ignorância é causa da criminalidade, embora também haja manifestações delituosas próprias de pessoas cultas e instruídas.

O Direito Penal passou por várias transformações, no entanto o princípio da legalidade dos delitos e das penas é conservado, ou seja, não pode aplicar pena sem que a lei anterior defina o crime.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA JURÍDICA FUNDAMENTAL

Após o longo período da ditadura militar, houve uma redemocratização política social na República Federativa do Brasil, concretizada com o advento da Constituição Federal de 1988. Tal Constituição trouxe em seu escopo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

O princípio da Dignidade da pessoa Humana faz parte do Estado Democrático de Direito, e está disciplinado de forma explícita no Título I da nossa carta magna. Orientado por tal dispositivo, o jurista Ricardo Mauricio Freire (2010, p.135), afirma que “O legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora, que orienta a compreensão da totalidade de direitos fundamentais”.

Tal princípio pode ser considerado como um sobre princípio, tendo influência e abrangendo outros inúmeros princípios constitucionais. Essa influência e importância exercida pelo princípio da Dignidade da pessoa humana é demonstrada de forma clara nas lições de Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p.136):

a dignidade da pessoa humana figura como princípio ético jurídico capaz de orientar o reconhecimento, a partir de uma interpretação teleológica da Carta Magna pátria, de direitos fundamentais implícitos, por força do art. 5, parágrafo 2, que define um catálogo aberto e inconcluso de direitos fundamentais, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Estando presente no Artigo 1º da CF, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da nossa República, exercendo grande influência no nosso ordenamento, estando apto a tutelar das mais variadas circunstâncias jurídicas e sociais no que tange violações contra a pessoa, inclusive as que se encontram de forma implícita.

Corroborando com tal entendimento, Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 242) aduz:

Aqui, e desde logo, toma-se posição acerca da questão da tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade. Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Como regra geral daí decorrente, pode se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema.

Seguindo o mesmo raciocínio, salienta Gustavo Tepedino (2006, p. 242):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do par. 2º. do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

A consagração da dignidade no texto constitucional impõe ao Estado e em determinados casos aos particulares o dever de respeito, proteção e promoção de condições dignas de existência, ou seja, a materialização exige na maioria dos casos prestações positivas dos órgãos estatais. Sobre esse assunto, nos diz Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.133-134):

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. [...] Que tal dimensão assume particular relevância em tempos de globalização econômica.

Em sua obra, Jorge Miranda (1991, p.169) trouxe várias características atinentes a dignidade da pessoa humana, expondo que:

- a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;

- b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos;
- e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais. É ela que confere a esses direitos um caráter sistêmico e unitário, sendo o ponto em comum que liga todos os direitos fundamentais.

O Estado tem o dever de proteger a dignidade contra violações e dar condições para uma vida digna.

Essa proteção não fica restrita ao plano interno, internacionalmente falando, o Brasil segue vários tratados que versam sobre direitos sociais e direitos humanos fundamentais, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2.3 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o valor máximo de legitimação, e interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Mas destaca-se que a dignidade não é relativa, mas sim absoluta. Em vários julgados do STF, os juristas confirmam que não existem direitos absolutos, mas não há que se confundir, quando afirmam que seja absoluta significa dizer que tal princípio não comporta gradações, detendo caráter de igualdade para todos.

É importante ressaltar que o princípio em tela pode ser relativizado em detrimento de outros princípios fundamentais, tais como: a democracia, a legalidade, a cidadania, o federalismo, a soberania do estado e do povo, pluralismo político e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse contexto pode existir no caso concreto uma ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana com os citados princípios constitucionais, sem que haja violação desse princípio, sob o crivo que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais. Algo que demonstra de forma concisa a relativização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do caso concreto, usando-se uma ponderação para aplicação de princípios constitucionais, não deve haver de nenhum deles, mas restrições de um ou de ambos, de forma que seja resolvida a problemática de uma forma constitucionalmente adequada.

Seguindo essa linha de pensamento, diz Sarlet (2010, p.150-151):

Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao mesmo tempo naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures na perda da dignidade. Neste contexto, vale lembrar a lição do publicista germânico Brugger, que, ao discorrer justamente sobre esta temática, parte da premissa - que nos parece correta de que a Lei Fundamental da Alemanha quando no seu artigo 1, inciso I, anunciou que a „dignidade do homem é intangível“, justamente tomou por referência a experiência de que esta dignidade é, de fato, violável e que por esta razão necessita ser respeitada, e protegida, especialmente pelo poder que, apesar de muitas vezes ser o agente ofensor, ainda acaba sendo a maior e mais efetiva instância de proteção da dignidade da pessoa humana [...].

A dignidade da pessoa humana é constantemente violada e desrespeitada no cenário atual, pois se observa uma postura ineficaz do estado, desprovendo a sociedade de apoio social, cultural e econômico que geram condições mínimas de existência para uma vida com dignidade.

No Estado Democrático de Direito, a interferência e a intervenção do Estado está interligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha e sobre esse aspecto nos ensina o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 145), citado por Ricardo Maurício, que:

não restam dúvidas de que toda atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, nesse sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência.

Diante disso, percebe-se que o Estado tem papel fundamental na observância e aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, pois requer desse ente condutas positivas através de seus agentes públicos para garantir a existência digna do indivíduo, como também vislumbra dos particulares posturas nesse sentido.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, assegura com um dos seus objetivos primordiais a sua aplicabilidade em conjunto com os demais subprincípios que dela derivam, buscando efetivar e garantir aos cidadãos os valores de uma sociedade livre de discriminações e preconceitos, sempre visando o bem estar e o desenvolvimento do seu povo.

3 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 foi estruturada atendendo aos movimentos internacionais que pregavam os direitos das pessoas como prioridade, fazendo com que as leis infraconstitucionais seguissem o mesmo caminho. Dessa forma foi priorizado a vida, bem jurídico de maior relevância, que tem o princípio da dignidade da pessoa humana como seu maior aliado.

Contudo, vale salientar que a legislação infraconstitucional tem inobservado a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos constitucionais os assegurando a parcela da população que são considerados delinquentes, podendo usar como exemplo a questão da privação da liberdade, onde essa deve ser exceção tendo como regra a liberdade, pois muitos perdem sua liberdade sem que sejam assegurados direitos advindos da Constituição.

Temos no nosso ordenamento jurídico a Lei de Execução Penal, que está demasiadamente acima de outras leis do nosso ordenamento, trazendo em seu contexto uma série de direitos e garantias assegurados aos apenados que se encontram nos estabelecimentos penais do nosso país.

O que se observa é uma verdadeira inaplicabilidade de tal lei, sendo os presos privados de vários direitos que lhe são inerentes. Tal situação compromete de forma veemente a ressocialização dos apenados, comprometendo a sua reintegração de forma satisfatória a sociedade, tendo o Estado que procurar meios eficazes para mudar tal situação, adotando postura que venham resguardar a dignidade dos presos de um modo geral.

3.1 ESTADO LIMITADOR ATRAVÉS DO DIREITO PENAL

Acompanhando as mudanças pelas quais passam a sociedade, o direito tenta se adequar as circunstâncias atuais para ser eficaz no controle do convívio social e assegurar a sociedade condições mínimas de existência, desenvolvimento e paz. O direito penal passou por várias transformações ao longo dos tempos, no que

concernem as penas, foram mudando a forma de avaliar seus objetivos, vislumbrando não um castigo severo ao apenado, mas sim uma reeducação dos que fazem parte do sistema, ficando o Estado responsável por proporcionar meios adequados para tal reintegração ao convívio social.

Objetivando alcançar a harmonia entre os povos, o Estado por meio de seus agentes, assegura mediante o direito penal, um conjunto de regras a serem observados pela sociedade, proibindo determinadas ações ou omissões, sob forte ameaça de uma sanção penal.

Segundo Luiz Regis Prado (2006, p. 51), estudando o direito penal, ressalta que: “O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas penais ou medida de segurança”. E continua afirmando, ainda, que: “O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem pública”.

O Estado é o possuidor do *ius puniendi*, possuindo o monopólio do poder punitivo, mesmo quando a ação for promovida pelo ofendido, naquelas ações denominadas de ação penal privada, pois a tutela penal visa assegurar o interesse da sociedade, da coletividade de um modo geral, tutelando inclusive bens que atinjam tão somente o indivíduo.

Com isso, a conduta social que infringir tipos contextualizados na esfera penal, está sujeita a medidas coercitivas por parte do Estado, tendo o este que exercer o papel de Estado limitador, aplicando penas aos imputáveis e medidas de segurança aos semi-imputáveis e aos inimputáveis, pois a sanção é a principal consequência do crime. Consistindo assim, na perda de um bem jurídico imposto ao réu em virtude de seu comportamento.

Portanto, o Estado, como criador e mantedor da norma, serve-se do Direito Penal através das penas e da medida de segurança como meio de preservar o bem comum, devendo o direito penal ser acionado de forma subsidiária, apenas quando outros ramos do direito não puderem satisfazer o interesse social, justificando assim a sua intervenção.

3.2 A DIGNIDADE HUMANA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Feita uma análise minuciosa acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, é de salutar importância demonstrar se tal princípio vem sendo aplicado de forma correta e coerente com o que vem determinando e expondo a Constituição Brasileira, os Tratados Internacionais, a Lei de Execução Penal (LEP) e as leis infraconstitucionais.

O texto constitucional determina que a dignidade da pessoa humana seja interpretada e considerada como um valor supremo, visando sempre proteger a espécie humana como sujeitos de direito. Contudo, tal postura não vem sendo observada na esfera penal.

Tal aspecto é bem demonstrado nas palavras de Salo de Carvalho (2003, p. 32), onde afirma que: “Historicamente as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, pode-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal”.

Rotineiramente nos deparamos com noticiários que divulgam as condições precárias pelas quais estão sujeitos os detentos brasileiros. Tais indivíduos enfrentam não apenas as punições impostas pelo Estado por meio do poder judiciário, mas também se deparam com punições advindas do encarceramento, como torturas e descasos que existem no sistema, e mesmo depois de cumprir suas penas, os regressos ainda sofrem com preconceitos e discriminações por parte da sociedade, sendo esse o momento que se sente a maior fragilidade.

Os vocábulos de Zaffaroni (2007, p. 29) aceitam bem a prática de “demonização”, nos quais os presidiários não são considerados pessoas detentoras de direitos, já que ao ser recolhido ao sistema prisional é submetido a isso:

A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo, (no caso, o condenado) é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é de sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo.

O símbolo de punição do Estado é dado pela prisão, essas possuíam um caráter bastante degradante quando implantadas no Brasil, sendo depósitos humanos onde eram jogados os escravos e ex-escravos, as crianças de rua, os

doentes mentais, sendo encarada como uma forma de deter e controlar também os inimigos políticos. Não é de se negar que os presídios brasileiros são encarados como um monumento de exclusão social, separando pessoas de índoles indesejáveis das demais consideradas normais, fazendo com que a sociedade encare os maus tratos e as torturas de forma natural, sendo tal fato ignorado por grande parte da população e também pelo Estado.

O Estado e a sociedade ignoram a realidade da vida carcerária, pensando está imune as consequências advindas de tal tratamento, pois é sabido que os tratamentos pelos quais os presos são submetidos interferem diretamente em sua ressocialização, sendo esta o objetivo a ser alcançado pelo Estado em relação aos seus custodiados.

Visando modificar e melhorar a qualidade das prisões brasileiras, visando torná-las mais funcional e racional para atender os anseios sociais e possibilitar reabilitar e ressocializar o apenado, é que foi instituída a Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - a chamada “LEP”.

3.3 GARANTIAS ASSEGURADAS PELA LEP

Considerada um avanço na legislação brasileira e por muitos uma lei utópica, a LEP trouxe várias inovações acerca da execução penal, trazendo normas com disciplinas peculiares, visando afastar o tradicionalismo que vigorava, trazendo, também, em seu escopo medidas de garantias, segurança e disciplina a quem dispõe da vida carcerária, proporcionando ao apenado o mínimo de direitos.

Existem vários dispositivos na LEP que apresentam garantias aos presos, oferecendo aos mesmos, de forma clara e objetiva o conhecimento de seus direitos e seus deveres.

Nessa linha de raciocínio, afirma Marcio Sotelo Fellippe¹:

¹ FELLIPE, Sotelo. 1999. Apud PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <<http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27122/000763724.pdf>...> Acesso em: 07 fevereiro 2013.

A Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11/7/84), no seu artigo 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Em outro dispositivo (art. 46), impõe que o condenado, no início da execução da pena, seja cientificado das normas disciplinares. Em suma, essa Lei assegura ao preso o conhecimento de suas potencialidades (direito) e limitações (deveres). Isso porque só se pode exigir uma conduta, e punir a sua negação, daqueles que tenham conhecimento prévio e real do dever-ser.

Os direitos, propriamente ditos, estão previstos no artigo 41 da retrodita lei, que assim, dispõe:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização de pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informações que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do direito do estabelecimento.

Não podendo deixar de explanar os direitos constitucionalmente garantidos e assegurados, tais como: o direito à vida (art. 5º caput. CF), o direito à integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIII, XLIX CF), o direito de indenização por tempo

de prisão, além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF), entre outros, que são direitos inerentes a todos os cidadãos.

Existindo outros benefícios assegurados aos presos que não estão previstos na constituição, podendo usar como exemplo os regulamentos trazidos nos estabelecimentos penais para regularizar as visitas íntimas e de familiares, como também a entrega de alimento aos presos.

Com o advento da LEP, foram introduzidos no sistema carcerário brasileiro técnicas disciplinares de controle e correção de criminosos, visando um controle social disciplinar em relação aos apenados.

Cristiane Freire (2005, p. 86), assegura que com a implantação da LEP:

Opera-se uma reformulação no sistema penal, a partir de concepções que não mais identificam o ato criminoso com infração à lei, mas como um fenômeno quase natural, produzido pela anormalidade social ou individual.

E é no art. 44 da mesma lei que se tem o conceito da disciplina adotada, a qual expõe a disciplina e a correção imposta ao comportamento carcerário:

[...] a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

É vista pelos juristas como uma lei que atingiu um grande avanço dentro do ordenamento jurídico, por isso, a Lei de Execução penal deve exercer uma forte influência no seu público alvo, devendo ter aplicabilidade efetiva para que a reeducação e a ressocialização dos apenados sejam observadas.

A LEP traz em seu artigo 1º os principais objetivos a serem alcançados pela lei, dispondo que: “A Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Demonstrado os objetivos que a LEP tenta almejar, aduz que no momento que o apenado estiver sob custódia do estado, estará sendo exercido sobre o

mesmo as atividades de transformação e correção, buscando meios capazes de lhe proporcionar condições para sua reintegração social de forma satisfatória.

A capacidade de ressocialização se dá por meios de critérios objetivos e subjetivos. Essa recondução se dá pelo tempo de cumprimento da condenação e também por mérito do condenado, ressaltando que o critério subjetivo se sobrepõe ao critério objetivo, pois pode influenciar e incidir diretamente na pena, podendo usar como exemplo sua incidência na progressão da pena aplicada.

O problema da criminalidade no Brasil, somente será resolvido quando ocorrerem investimentos em bases educacionais. No entanto, enquanto o indivíduo for escravo da criminalidade é mais difícil a sua recuperação, mas, se seus direitos forem cumpridos, permitirá recompor sua vida de maneira digna.

3.4 DESCUMPRIMENTO DA LEP: UM CAOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O Brasil apresenta um índice de criminalidade extremamente excessivo, sendo um dos principais problemas a serem solucionados pelas autoridades públicas, tais problemas são bastante complexos, pois envolvem fatores biológicos, psicológicos, social e moral.

Diante de tais problemáticas, o Brasil encontra muitas dificuldades para solucioná-los. Contudo, estabeleceu-se uma política criminal apenas do ponto vista teórico, onde a LEP é considerada utópica por muitos juristas, muito longe de alcançar uma realidade prática, apta a garantir a ordem pública e deixando a desejar no tocante a observação dos direitos humanos.

É preocupante a situação carcerária, pois nela está garantida a sua delinquência, inviabilizando o retorno do condenado a sociedade de modo adequado, isso porque as condições de vida que se apresentam na prisão não permitem uma educação satisfatória, pois não são respeitadas as condições mínimas de sobrevivência nas prisões, ocorrendo um grande desrespeito a dignidade humana dos apenados.

A política criminal utilizada no cotidiano dos presídios viola diretamente os direitos humanos relativos aos presos, fato esse que contribui cada vez mais para o aumento do número de presos, contribuindo assim para o aumento da criminalidade.

A realidade carcerária é caótica, apresentando vários problemas, tais quais: superlotação carcerária, graves desrespeitos aos direitos dos presos, praticas de torturas e maus tratos, a presença do tráfico de drogas e de armas, constantes rebeliões e fugas, corrupção por parte dos agentes públicos no presídio e etc.

Nesse cenário de superlotação, o maior problema se apresenta em relação aos detentos de menor potencial ofensivo, pois estes chegam a dividir o mesmo espaço com presos de alta periculosidade, exercendo forte influencia sobre os demais, situação que se agrava ainda mais em relação aos presos provisórios, que representam considerável parcela da população carcerária, o que é considerado mais uma afronta a Constituição, atingindo diretamente o principio da presunção de inocência. Várias problemáticas atingem a dignidade humana dos presos, sendo por isso que o sistema carcerário brasileiro necessita de uma urgente reforma.

4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena passou por profundas modificações, se levarmos em conta o surgimento dela e os dias atuais. Inicialmente na aplicação da pena não havia nenhuma proporção entre o crime praticado e o castigo estabelecido, ou seja, nessa etapa o que comandava era a vingança privada. Posteriormente, acreditou-se em uma justiça divina, onde o particular era legitimado a punir como bem lhe fosse conveniente, fundamentando seus atos na tal justiça divina. Houve também a fase da vingança pública, onde finalmente surgiu o Estado como possuidor do direito de punir, executando a pena, mas ainda existia a essência de vingança nas punições. Vigorou também um período denominado científico, onde a pena era aplicada de acordo com o crime cometido e com a periculosidade do agente.

Por fim, a fase que estamos vivenciando atualmente é a da nova defesa social, onde a pena tem como objetivo reeducar e ressocializar o preso, protegendo, assim, a sociedade, que é exatamente o que versa o primeiro artigo da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Diante de tantas modificações pode-se observar que a pena evoluiu bastante e hoje tem o dever de proporcionar ao preso uma reintegração social, para que este conviva de forma íntegra e pacífica com os demais entes sociais. Mas, mesmo com tantas evoluções e aperfeiçoamentos, a pena de prisão em nosso país não tem obtido muitos êxitos em aplicar suas finalidades e diante disso, percebe-se a importância do estudo e análise de tal situação.

Há muito tempo o Brasil sofre com o mal da criminalidade e da violência urbana e é em decorrência disso que surge um crescente temor e uma constante sensação de insegurança na sociedade. São constantes as notícias que retratam a ineficiência do sistema prisional brasileiro, mostrando a enorme crise pela qual tal sistema passa atualmente. Visto isso, torna-se necessário discutir as possíveis causas que acarretam essa crise, que já é evidente.

A mídia, com seu poder de divulgação dos fatos, desencadeou o início da crise do sistema penitenciário, pois foi ela que mostrou o poder que os criminosos encarcerados possuem, ou seja, mostrou a direta influência do comando deles (mesmo estando presos) em crimes realizados na sociedade.

A sociedade tem em mente que o encarceramento é o instrumento disponibilizado pelo Estado para protegê-la de indivíduos que colocam em risco a segurança por meio da prática de atos ilícitos. Mas a realidade que tem sido denunciada cotidianamente é a de que as prisões não cumprem as finalidades propostas de reintegração social e de controle da criminalidade. Os presos continuam a comandar o crime de dentro dos estabelecimentos penais e ao final do cumprimento da pena, trazem consigo um vasto aprendizado, englobando as mais diversas e variadas espécies de crimes.

Elevados índices de reincidência e a realidade diariamente retratada pela mídia demonstram que encarcerar os infratores nas prisões não tem sido instrumento eficaz para aplicar efetivamente o idealizado pela LEP. As péssimas condições de higiene, alimentação, assistência médica e jurídica aumentam a revolta dos presos, além da corrupção e do mau-preparo dos funcionários públicos.

Inúmeros são os problemas localizados nas prisões, problemas estes que acarretam a ineficácia do sistema prisional brasileiro, o que corrompe ainda mais a personalidade dos presos e não consegue melhorar a vida de tais indivíduos.

O sistema penitenciário vive um caos, e as problemáticas estão se tornando cada vez maiores e as soluções para erradicar tais problemas estão se tornando cada vez mais distantes. As precárias condições humanas e ambientais, a falta de assistência a saúde, a corrupção, as rebeliões e fugas, a tortura e os maus tratos, o tráfico de drogas e armas e o crime organizado são realidades nitidamente encontradas nas prisões brasileiras, tal como será demonstrado a seguir.

4.1 CONDIÇÕES HUMANAS E AMBIENTAIS

Todas as pessoas têm seus direitos assegurados por lei, desde o nascimento com vida. Os detentos, obviamente, também possuem direitos, e dentre tais direitos é válido citar os que garantem condições dignas de sobrevivência nos presídios, como, por exemplo, celas higienizadas, alimentação adequada e regular, espaço cômodo para dormir, assistência á saúde. Mas o desrespeito a esses direitos é evidente dia após dia na realidade dos presídios brasileiros.

Aplicar efetivamente toda assistência que facilite e aumente a possibilidade de ressocialização dos apenados é dever e obrigação do Estado. Também é dever e obrigação possibilitar ao preso o seu retorno ao meio social. Tais assistências têm correlação com auxílios materiais, jurídicos, educacionais, à saúde, sociais, religiosos.

Mas, infelizmente, tem-se que estabelecer que tais assistências são realizadas, em sua grande maioria, de forma muito precária, o que dificulta e inviabiliza a reeducação e a ressocialização dos apenados.

A assistência material é aquela que consiste no fornecimento de alimentos, roupas e instalações higiênicas. Essa é a assistência que mais claramente podemos ver descumprida. Na maioria das vezes, a alimentação não possui o valor nutricional adequado e nem a regularidade recomendada. O vestuário é precário e as instalações dos presídios são desprezíveis.

A precariedade da alimentação é lamentável, e sobre isso, Thompson (2000 apud PESSIONE, 2007, p. 128) afirma:

A prisão fornece ao indivíduo preso aquilo que ele estritamente necessita para sua sobrevivência. O mesmo ocorre com a alimentação, que é calculada em tantos gramas e em tantas calorias diárias, de acordo com tabelas dietéticas sofisticadas, asseguradoras, num plano abstrato, de serem suficientes para manter o indivíduo. Ainda que seja bem preparada, o que é raro, a alimentação carece de variedade, de atrativo, e é imposta como obrigação, o que faz com que o preso se sinta dolorosamente empobrecido, porque nenhum bem ou serviço apresenta-se com um caráter de amenidade, mas, tão-só, como alojamento, ração e tratamento de manutenção.

Os detentos que não possuem condições financeiras para pagar um advogado têm direito a uma assistência jurídica gratuita, na pessoa dos defensores públicos. Já há, no Brasil, um expressivo número de Defensorias Públicas, mas, mesmo assim, a assistência jurídica vem sendo prejudicada, pois os defensores ainda possuem péssimas condições de trabalho e a demanda ainda é muito grande e incompatível com o número de ações que necessitam de defensores públicos.

Outro quesito que inviabiliza a ressocialização, pois afeta as condições humanas dos presos, é o da superlotação. Segundo dados estatísticos mais recentes publicados pelo Infopen, órgão vinculado ao Departamento Penitenciário

Nacional, do Ministério da Justiça, documentados em artigo publicado pelo Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva, de Direito Penitenciário da Universidade Federal de Campina Grande – PB demonstram essa realidade²:

Conforme números estatísticos de junho de 2012, publicado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira é de 549.577 presos. Desse total, 508.357 estão no sistema penitenciário, sendo 476.805 homens e 31.552 mulheres e 41.220 nas Delegacias, sendo 36.733 homens e 4.487 mulheres. Do total da população carcerária do Brasil, 191.024, ainda são provisórios, cuja cifra é distribuída entre 180.038 homens e 10.986 mulheres, representando, aproximadamente 37% da população carcerária nacional. No tocante ao número de vagas existentes no sistema penitenciário nacional, em 2012, havia 309.074 vagas, sendo 287.150 reservadas a homens e 21.924 para mulheres, o que demonstra um déficit extraordinário e crescente para sua capacidade em relação aos números apontados.

A superlotação carcerária é um problema gravíssimo, que traz muitas preocupações para os governantes. Essa situação gera um enorme descontentamento nos apenados, pois, com a insuportável lotação, surgem problemas como a falta de espaço para dormir, a falta de higienização das celas, a diminuição da quantidade de alimentos. Esse descontentamento gera, na maioria das vezes, as rebeliões e manifestações que vemos diariamente nos noticiários. Esse descumprimento quanto aos direitos dos presos só favorece uma maior prática de crimes, uma vez que os condenados de menor potencial ofensivo ficam interagindo com os demais, funcionando a penitenciária como uma verdadeira escola de crimes.

A existência de infra-estrutura é indispensável para que coloquemos em prática o que prevê a Lei de Execução Penal. Deve haver condições para a harmônica integração social do condenado, do contrário a penitenciária só pode ser considerada como um depósito de pessoas.

² SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

4.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Nos presídios, as doenças são proliferadas de maneira assustadora. Por isso, a lei garante uma assistência preventiva à saúde dos presos. Mas o que se observa na verdade é a inexistência de tal assistência com caráter de prevenção de doenças e se pode notar também que os atendimentos médicos nos presídios estão precários, tendo o apenado que se deslocar para o hospital mais próximo para que possa ser atendido.

A insalubridade das prisões, juntamente com suas superlotações e com suas precariedades, torna o ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio das mais diversas doenças. Além disso, há ainda como fatores negativos a má alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene. A junção de todos esses fatores, aliado também com a precária assistência médica, faz com que um preso que adentra sadio, seja acometido de várias doenças, tendo, portanto, sua resistência física fragilizada e sua saúde abalada.

O Portal da Saúde (SUS)³ já se manifestou sobre a precariedade das condições nos presídios:

Situações de superpopulação, violência, iluminação e ventilação naturais insuficientes, falta de proteção contra condições climáticas extremas são comuns em unidades prisionais em todo o mundo. Quando essas condições se associam a inadequações nos meios de higiene pessoal e de nutrição, à falta de acesso a água potável e a serviços médicos deficientes, cresce a vulnerabilidade da população privada de liberdade à infecção pelo HIV e outras doenças infecciosas, como tuberculose, hepatites virais, hanseníase, entre outras, aumentando também as taxas de morbidade e mortalidade relacionadas ao HIV. Condições precárias podem ainda dificultar ou mesmo impedir a implementação de respostas eficazes ao HIV e à Aids por parte dos profissionais penitenciários.

Pesquisas realizadas nas prisões demonstram quais os principais tipos de doenças que atingem os presos⁴:

³ SAÚDE, Portal da. **Aids nas prisões**. Disponível em:

<http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=33724&janela=1>. Acesso em: 20 de março de 2013.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Há ainda, presos que possuem distúrbios mentais, câncer, hanseníase e deficiências físicas. Geralmente, não há tratamento médico-hospitalar dentro das prisões, então para serem removidos para os hospitais e receber o devido tratamento, eles dependem de escolta, que na maioria das vezes é demorada. Há ainda o risco de não haver vagas disponíveis para seu atendimento em tal hospital, visto a precariedade que o sistema público de saúde também está passando. Já o tratamento odontológico se resume à extração de dentes. A saúde dentária é também muito precária.

Podemos concluir, visto tudo isso, que submetendo o preso a essas condições deploráveis de saúde, a finalidade ressocializadora da pena perde seu sentido e há o descumprimento de um princípio geral do direito, previsto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde o juiz, durante a aplicação da pena, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Assim, acaba ocorrendo uma dupla penalização do condenado, pois ele cumpre a prisão propriamente dita e há o lamentável estado de saúde que ele é submetido durante o encarceramento.

4.3 CORRUPÇÃO NAS PRISÕES

A corrupção cresce cada vez mais no Brasil, e isso se deve ao capitalismo selvagem que reina na sociedade atual. Os presos brasileiros têm acesso a objetos

⁴ ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 18 de março de 2013.

como armas de fogo, armas brancas, drogas, celulares e para que isso seja viável é evidente que há a colaboração de alguns servidores. Há evidências também dessa corrupção quando os criminosos estão organizando fugas e rebeliões.

É evidente que os apenados tem acesso a celulares, e com isso, mesmo presos, eles comandam vários crimes, como sequestros, golpes, ameaças, rebeliões, fugas. Esse acesso a celulares, na maioria das vezes, se dá por meio dos servidores dos presídios, que se deixam influenciar por dinheiro fácil.

A corrupção é inerente ao homem e podemos encontrá-la em vários ramos da sociedade. É indispensável combatê-la em nossos presídios, adotando uma postura mais rigorosa aos infratores que auxiliam os apenados.

4.4 TORTURA E MAUS-TRATOS

No âmbito do sistema prisional brasileiro, tais práticas são de ordem reprovável e se encontram usualmente comuns. Casos de tortura e maus-tratos são provenientes principalmente dos excessos praticados pela administração pública penitenciária, muitas vezes para extrair-lhes confissões e informações referentes a crimes, mas também como forma de impor autoridade e castigo além da pena atribuída aos detentos.

Apesar do caráter rigoroso com que é punido quem comete as violentas práticas conhecidas pela agressão que não é apenas física, mas também psíquica, pouco se percebe intimidação por parte dos agentes que concorrem para a execução de tal delito, no que cabe a Lei nº 9.455/97, prevenir e punir tais abusos. Destaca-se em seu artigo 1º o conceito de tortura:

Art. 1º [...]

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico

ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Perceptível é o fato de que mesmo após a constituinte de 1988, que dispôs em nossa carta cidadã, maiores cuidados com o tema, que muito fizera parte do contexto histórico ditatorial a qual o nosso país esteve imposto, ainda assim encontram-se persistente mesmo depois de passados mais de duas décadas, comuníssimos casos de tortura, de forma ampla, distribuída por todas as unidades da Federação, principalmente na arcada penitenciária.

Além do que garantiu a CF/88, referindo-se a prevenir as práticas de tais condutas, a matéria também se encontra com finalidade preventiva na legislação Penal, no que tange a informação ao preso de seus direitos pela autoridade policial, identificação dos responsáveis pela sua prisão, comunicação imediata ao juiz competente assim como a família, ou pessoa indicada. Tais medidas, quando realmente respeitadas, apresentam-se como fatores imprescindíveis para proteção da integridade física e mental do preso.

Avaliado recentemente o sistema prisional brasileiro, ao que consta do relatório da Organização das Nações Unidas – ONU⁵, através do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT), verificou-se preocupação alarmante em se tratando da impunidade a que se remete aos agentes, demonstrando proteção insuficiente contra a tortura e os maus-tratos.

A respeito de tal pesquisa divulgada em Junho de 2012, referente a conclusão tirada após a visita de oito membros do subcomitê aos estados de Goiás, São Paulo, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, demonstra depoimentos que foram colhidos para confirmar o que foi citado pelo relatório⁶.

126. Vários detentos se queixaram de abusos e maus-tratos envolvendo insultos, sanções arbitrárias e humilhação por parte dos guardas das prisões. Em Ary Franco, o SPT observou que a atmosfera geral era altamente repressiva e caracterizada pelo contínuo tratamento degradante dos internos. O SPT recebeu relatos consistentes de maus-tratos, incluindo a destruição de pertences pelos agentes penitenciários ou pelos “faxinas”. Os internos eram forçados a adotar posições humilhantes durante transferências ou

⁵ UNIDAS, Nações. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2013.

⁶ Ibidem

inspeções. Por fim, o SPT também recebeu alegações de espancamentos.

A ONU reivindicou medida de urgência, pautado em melhoria na postura ao combate a tais práticas⁷:

129. Como medida de urgência, o SPT insta o Estado Parte a:

- a) garantir a realização de uma investigação expedita e imparcial a respeito de todas as reclamações de tortura e tratamento degradante, de acordo com os artigos 12 e 13 da Convenção contra a Tortura;
- b) reafirmar inequivocamente a absoluta proibição da tortura e publicamente condenar tal prática, juntamente com um aviso claro de que quem quer que cometa tais atos ou seja cúmplice dos mesmos será pessoalmente responsabilizado perante a lei e estará sujeito à persecução criminal e devidas penalidades;
- c) garantir que, em casos de tortura ou maus-tratos, os suspeitos sejam imediatamente suspensos de suas atribuições por toda a duração da investigação e, se condenados, exonerados de seus cargos;
- d) Estabelecer regras claras sobre o uso de gases irritantes, de modo a garantir que eles sejam usados em estreita conformidade com os princípios da proporcionalidade e necessidade. Deve ser mantido um registro sobre o uso de qualquer tipo de força, incluindo força não-letal.

Assim, deve haver maior rigor em se punir tais agentes públicos, que se utiliza de tais práticas, cabendo políticas públicas de prevenção e conscientização por partes das autoridades políticas, disponibilizando e assegurando a dignidade em nossos presídios.

4.5 TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS

O tráfico de drogas e de armas, enquanto patrocinador da criminalidade no Brasil apresenta estatísticas alarmantes, pois desde o início da década de 90 já se procuravam formas de tornar acéfalo tal comércio, que causa consequências de difícil combate, assim como a enorme proporção que vem se tomando junto ao cenário penitenciário, com cada vez mais apreensões de drogas e armas.

⁷Ibidem

A tamanha comercialização de tais produtos, atrelada a rentabilidade do negócio ilícito que movimenta bilhões a cada ano, trouxeram muitos indivíduos a aderir a esse meio de vida, resultando no que hoje forma o crime cada vez mais organizado, com facções comandando não só comunidades ou morros, mas também no interior das penitenciárias brasileiras, fazendo alvo desde crianças, que convivem com essa realidade, e são obrigadas a colaborar com o crescimento e aperfeiçoamento do tráfico, até os apenados que na maioria das vezes se fazem refém de tal sistema.

Considerando a prática da atividade do tráfico no interior dos presídios brasileiros, nos deparamos com uma situação preocupante onde, não apenas os usuários são prejudicados, por terem seu vício mantido como é o caso do tráfico de drogas, mas também o prejuízo que se causa aqueles apenados que jamais tiveram contato com o ilícito fora dos presídios, e na situação passam a desenvolver o vício, tornando-se ainda mais vulneráveis a prática criminosa, prejuízo esse que age diretamente no modelo de ressocialização a que os apenados se submetem.

O que se pode notar é que mesmo submetidos ao sistema carcerário, traficantes continuam a chefiar o tráfico, continuam a desenvolver suas atividades ilícitas, comercializando até mesmo dentre os apenados. Esses acontecimentos frequentes em nosso sistema prisional deve sua manutenção principalmente aos agentes penitenciários corruptos, que passam a receber propina para ficarem em silêncio e serem benevolentes quando fizerem inspeções e vistorias nas celas, e na aparição para visita de familiares e amigos dos apenados, que adentram aos presídios portando armas e drogas.

Assim, devido o próprio agente público representar a incidência de tal fato, recai sobre o Estado a responsabilidade de intensificação do poder fiscalizador, para coibir à entrada de pessoas portando tais ilícitos nos presídios, punindo com rigidez os agentes que competem para tais práticas delituosas, além da implantação de políticas públicas voltadas a prevenção e combate ao tráfico, seja ele de drogas ou de armas.

4.6 REBELIÕES E FUGAS

As mesmas facções que se apresentam como financiadoras e integrantes diretas dentro dos presídios, disseminando o tráfico de drogas e armas, aparecem também com maior influência em se tratando de rebeliões e fugas. Tais facções dão suporte e garantia ao desenvolvimento das ditas práticas, e assim colaboram desde o financiamento de propinas aos agentes, até a interligação entre os presídios para prática de rebeliões, onde organizam o traçado que pressiona o Estado a agir conforme são requisitados pelos apenados que estão sob sua custódia. Assim, fica demonstrado que as facções criminosas controlam os presídios e penitenciárias de forma paralela ao poder público.

A ocorrência de rebeliões e fugas nas penitenciárias brasileiras se torna constante, devido o sistema prisional se encontrar em situação cada vez mais precária, com efetivo baixo de agentes penitenciários, presídios com estruturas antigas, e sem as garantias constitucionalmente inerentes aos detentos, que sofrem com a superlotação e violência, o que dificulta ainda mais a promoção de melhorias e condições dignas de sobrevivência.

Nesse contexto as rebeliões acontecem como resposta dos detentos a falta de higiene, maus-tratos, péssima alimentação e assistência a saúde que estão submetidos, realidade que dificulta diretamente na reeducação.

A fuga, geralmente impulsionada pelo inconformismo de viverem em quase total abandono de seus direitos, além da esperança de se estar em liberdade e longe do domínio das grades, aparece também por ser uma prática de extrema ousadia, e quando bem sucedidas proporcionam a captura de apenados por seus parceiros criminosos até mesmo através dos pátios dos presídios, fazendo uso muitas vezes até de helicópteros.

O uso de artifícios para o bem sucedido de fugas vai além do uso de mecanismos aéreos, também fazendo uso de armamentos que na maioria das vezes são de uso exclusivo das forças armadas, e que as polícias que fazem a guarda dos presídios sequer disponibilizam, demonstrando o enfraquecimento do Estado diante dos indivíduos que atuam contra o bem desenvolver de suas atividades.

Portanto o que se percebe é que o Estado ainda tem muito a investir, promovendo concursos públicos para o aumento do efetivo policial, e de agentes penitenciários, assim como especializar o efetivo atual com cursos e treinamentos apropriados, construção de novos presídios, aquisição de armamento para assegurar força de combate aos agentes de segurança pública que travam batalhas em proporção de desigualdade com os criminosos, que a cada dia que passa estão mais preparados para executarem suas atividades fins. Apenas assim o Estado terá preparo adequado para combater e frear situações de fugas e rebeliões nos presídios.

4.7 CRIME ORGANIZADO

A situação de miséria que se encontram os moradores das comunidades vulgarmente conhecidas por favelas, alheios aos olhos dos governantes, incide de forma direta para o início da vida criminosa, influenciando e atingindo crianças que são obrigadas a prestarem serviços a estas corporações criminosas, atendendo a hierarquia do mundo do crime, crescem sem saber o que realmente seja uma vida digna, pautada nos direitos garantidos e em valores de família.

O crime tem se intensificado a ponto de adentrar as paredes dos presídios, envolver mulheres e crianças em suas atividades, comandar através de agentes públicos corruptos os presídios e apreensões em sua generalidade, desde omitir-se diante do que entra e sai dos presídios até ao pagamento de propina para não serem abertos inquéritos policiais.

A expansão da criminalidade no território brasileiro deve-se ao fato, primordialmente do contato que sempre vem tendo os criminosos dentro dos presídios. Iniciaram por transferir os detentos dentre unidades estaduais da federação ainda nas primeiras décadas do século passado, o que não se tinha controle dentre a divisão de apenados pelos crimes cometidos, deixando-os em contato os criminosos das favelas com os detentos por crimes políticos, havendo assim trocas de aprendizados, experiências, fazendo com que o crime iniciasse sua organização nos grandes centros urbanos, principalmente nas capitais.

No decorrer dos tempos, a prática de crimes de forma organizada vem oferecendo destaque e preocupação, onde podemos citar o Primeiro Comando da Capital (PCC), proveniente da cidade de São Paulo que data do ano 2002 o início de suas atividades, e hoje é maioria em atuação nos presídios de diversos centros urbanos espalhados pelo Brasil, além do Comando Vermelho Jovem (PCJ), Comando Vermelho (CV), ambos na capital fluminense, e o antigo Terceiro Comando (TC) que data como iniciador dessas facções com ramificações no Rio de Janeiro e São Paulo desde a década de 80.

Através do exposto é fortemente notório na atuação das facções, sua organização e firme estrutura, assim como seu preparo para delinquir, que dificulta de forma expressa sua dissolução e o seu combate, devendo ser muito investido por parte do Estado para sua extinção, além de conscientizar a população envolvida, dos malefícios que trazem a vida em meio ao crime.

Na exposição sucinta em se tratando da realidade em que se encontram as prisões brasileiras, percebe sua precariedade, sua clara falta de respeito com os apenados, sua desobediência direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua pouca responsabilidade em ressocializar. Assim o Estado brasileiro age como quem não se importa em trazer reeducado o apenado ao retorno em sociedade, o que acarreta o alto índice de reincidência criminal.

Sobre esse assunto, é válido citar o professor Iranilton Trajano⁸:

A criminalidade, a priori, deve ser tratada como um problema social, por isso, é necessário que o poder público se faça presente em comunidades mais violentas, buscando a paz social e dando estrutura para a educação e trabalho, como forma de prevenção do crime e reprimindo de forma eficaz quando essa paz seja resistida pelo poder paralelo que persistem em dominar territórios. Tem que ser feita uma limpeza geral e o Estado tem que mostrar que seu poder é maior que o poder do tráfico e das organizações criminosas, não pode temer. Sendo assim, o país sairá de um submundo criminoso, as penitenciárias diminuirão sua lotação e a paz tão sonhada pode reinar no seio social.

⁸ SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

5 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Grande é o respaldo dado ao princípio da dignidade da pessoa humana no plano jurídico internacional e no ordenamento jurídico interno, pois tal princípio tem ampla influência em todos os aspectos da vida do homem, devendo sua aplicabilidade ser observada em todas as etapas do seu desenvolvimento social, econômico, psicológico, moral, religioso, filosófico e ético.

O princípio da Dignidade da pessoa humana é uma qualidade peculiar do ser humano. A dignidade é vista por alguns como um atributo que todo ser humano possui, independentemente de qualquer condição, raça, origem, personalidade, sexo, etc. É um atributo de que todo ser humano possui, sendo também um valor a ser buscado pelo Estado.

É correto afirmar que a dignidade se sobrepõe ao direito e todas as pessoas são detentoras de tal dignidade, pouco importando sua situação, afirmando que mesmo aquele que delinuiu e atentou de forma grave direitos alheios e valores constitucionais, são possuidores dos direitos que asseguram tal fundamento constitucional, não podendo ser negado a estes o direito a ser respeitado sua dignidade

Contudo, o que se observa nos presídios brasileiros é a inaplicabilidade deste princípio, devendo as autoridades públicas efetivar políticas públicas que venham a contribuir para melhorar o Sistema Carcerário Brasileiro. Podemos usar o exemplo da superlotação nos estabelecimentos prisionais para comprovar o descaso no sistema, não oferecendo o Estado, estrutura adequada, ferindo assim, diversos princípios constitucionais.

No que tange à aplicação da sanção imposta ao indivíduo, quando este vem a ser privado de sua liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para estabelecer limites à prestação estatal.

5.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DOS PRESÍDIOS

O sistema prisional Brasileiro foi criado com o objetivo essencial de educar e recuperar as pessoas que estão sob sua custódia, visando a sua reintegração ao meio social de forma satisfatória, para evitar que os mesmos possam voltar a cometer delitos. Para que tais objetivos sejam alcançados é fundamental que se observe o princípio da dignidade da pessoa.

É inegável afirmarmos que os estabelecimentos penais brasileiros possuem condições extremamente precárias, pois no que concerne a superlotação, insegurança e insalubridade das celas, tal situação facilita que o ambiente seja alvo fácil para propagação de doenças e epidemias, violando assim a dignidade humana dos presos.

As péssimas condições encontradas nos presídios não favorecem a ressocialização dos apenados, pois a realidade é que os presídios são vistos como depósitos de seres humanos, nas quais seres humanos são amontoados de qualquer forma e não são concedidas condições dignas de sobrevivência.

É bem verdade que não podemos mudar a história e a realidade dos presídios de forma repentina, mas os gestores públicos possivelmente podem desenvolver ações humanitárias e aplicar políticas públicas para atender as necessidades dos presos, observando e respeitando a sua dignidade, para facilitar a sua reabilitação, pois estes não dispõem de sua liberdade, mas detêm a vida, e por isso são dignos de serem tratados como seres humanos.

A legislação brasileira traz consigo um vasto rol de direitos atinentes aos presos, porém, esses dispositivos não são aplicados como deveriam ser, ocasionando um grande desrespeito à dignidade humana dos presos. Diante dessa situação caótica, é preciso proporcionar condições e atividades educacionais e meios para desenvolver a aptidão para o trabalho, para devolver a vida a esses presos, pois tais atividades vão visar reintegrá-los a sociedade de forma razoável e gratificante para sociedade.

Para ocorrer essa transformação tão almejada pelo Estado e pela sociedade, é necessário que ocorra políticas acompanhadas de um conjunto de medidas penais associadas a questões educativas, psicológicas e sociológicas de maneira agregada ao delinquente, objetivando disciplinar sua personalidade, preparando-os para o convívio social e também prevenir a reincidência.

A importância da reinclusão social do preso, de acordo com a Carta Magna e com a Lei de Execução Penal, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a dignidade humana, nos termos seguintes:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. **A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. 4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Inrepação da qual o paciente foi absolvido por sentença transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional.**

Todavia, é evidente a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana nos presídios brasileiros, pois tais estabelecimentos são inaptos a favorecer e facilitar ao apenado a tão desejada ressocialização.

Posto que, o sistema não apresenta condições satisfatórias para trabalhar a reinclusão social do apenado, isso porque, como ficou bem claro, a grande maioria das unidades prisionais não apresenta atividades ou meios de estudos aos apenados, fazendo com que os mesmos sejam escravos da prisão e do sistema precário.

É um absurdo as condições precárias que sobrevivem os presos, o número de detentos é exorbitantemente desproporcional a capacidade dos presídios, vivendo amontoados em celas de tamanho reduzido, sendo obrigados a suportar as condições desumanas no cumprimento de suas penas, resultando em grave violação da dignidade humana.

Embora sejam vastos os direitos assegurados pela legislação aos presos, visando proteger e assegurar sua dignidade, tais direitos protegidos pela norma não são observados, sendo diariamente descumpridos dentro dos presídios.

A discriminação sofrida pelos presos está infiltrada na mente humana, como também nas instituições políticas e sociais, desse modo, além de está privado de sua liberdade, ainda é excluído e marginalizado da sociedade.

É necessário que os órgãos públicos se unam em busca de uma solução para resolver as problemáticas existentes no sistema prisional brasileiro, pois é dever do Estado executar a pena e oferecer condições dignas ao condenado, permitindo que ele retorne a sociedade com espírito ressocializado, e não devolvê-lo ao convívio social em condições piores do que adentrou, pois assim, o principal afetado com esse descaso será a sociedade, pois tal cidadão voltará a delinquir.

Uma das alternativas para facilitar a reinserção social dos apenados respeitando a sua dignidade e solucionar os problemas das superlotações nos presídios é a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, de modo que esse processo fosse realizado de forma responsável e com efetiva fiscalização das entidades responsáveis.

Conforme afirma Onofre Guilherme S. Filho⁹:

Um desses modos de assegurar a dignidade da pessoa que encontra-se em cumprimento de sentença penal condenatória é a prática de substituir a pena privativa de liberdade por outros modos de garantia legal do exato cumprimento da sentença. As penas e medidas alternativas aqui comparecem como modo de assegurar que o réu condenado devolva à sociedade, em outra moeda, o quantum de prejuízo que o mesmo trouxe às pessoas e às instituições públicas ou privadas. Muito mais do que servir, tão somente, como mecanismo de diminuição da população carcerária nacional - que enche uma estrutura que demonstrou ineficácia há tempos - algumas reflexões na linha da dignidade da pessoa humana devem ser extraídas dessa prática garantida em lei. Desde que não haja crime contra a vida e outros elementos legais, quando alguém vê convertida sua condenação em uma alternativa ao cárcere, na verdade o que o Estado brasileiro está fazendo não é apenas diminuindo a população carcerária. É isso, também. O que está em jogo, além do quê, é aquele princípio constitucional da dignidade humana e do reconhecimento de que o réu de baixo potencial lesivo possa obter do Estado a chance de alterar sua consciência individual

⁹ GUILHERME, S. Filho Onofre . **Alternativas Penais**. O Popular. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/1/noticia/f4aa500cd3b489d382e806be9bf5ebbe.html>> Acesso em: 15 de mar. 2013.

e realizar uma experiência fundamental de reversão completa do caminho errado que tomou ou foi levado a tomar.

As medidas alternativas colaboram tanto para que seja efetivado o princípio da dignidade da pessoa humana, como também é essencial para o equilíbrio do sistema carcerário.

O elevado índice de reincidência apresentados no Brasil é prova que a pena privativa de liberdade no nosso país não está atingindo o seu objetivo, pois não está ressocializando o preso e sim proporcionando meios para facilitar o crime, tanto dentro quanto fora dos presídios. Essas condições precárias que atingem diretamente a dignidade do preso, gera um transtorno psicológico que vem a favorecer o crime.

Apesar de ser um problema grave que os presos enfrentam, o Sistema penitenciário brasileiro encontra-se esquecido pelas autoridades e pela sociedade, tornando a prisão um ambiente de violência, e levando o indivíduo a crer, cada vez mais, que seu futuro é a criminalidade.

Nesse contexto relata Ana Maria de Barros¹⁰ sobre a crise no sistema carcerário brasileiro:

A crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. Ao contrário, são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver com as condições insalubres: espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças, e a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, previstos nos tratados internacionais, na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei de Execução Penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser efetivado e aplicado para todos os seres humanos, inclusive a aqueles que foram privados de sua liberdade, devendo a pena ser executada de forma justa, visando atender aos anseios da população carcerária que almejam mudanças significativas no sistema para que venha ser efetivados o direitos fundamentais que estão previstos nos tratados internacionais, na constituição federal e na lei de execução penal.

¹⁰ BARROS, Ana Maria de. **A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em <<http://veredas.favip.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/2/1>>. Acesso em: 19 jan. de 2013.

O principal problema apresentado nos presídios é a superpopulação, uma vez que, muitos outros problemas decorrem dela, como é o caso das rebeliões, doenças e violências. Outros fatores provenientes da prisão são a tortura e os maus tratos aos quais os detentos são submetidos. Tais práticas fazem crescer um sentimento de indignação e revolta por parte dos presidiários, fazendo com que aumente o cenário da violência.

Não obstante, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

É lamentável que um tratado de tamanha significância não venha sendo observado nos presídios brasileiros, pois vários direitos e entre eles a integridade física do preso fica comprometida com as práticas de tortura dentro dos presídios.

A questão da violência é tão séria, que muitas pessoas acreditam que ela é essencial na descoberta da autoria criminal. Sobre esse assunto recomenda Foucault (2010, p.42):

Sob a aparente pesquisa de uma verdade urgente, encontramos na tortura o mecanismo regulamentado de uma prova; um desafio físico que deve decidir sobre a verdade; se o paciente é culpado, os sofrimentos impostos pela verdade não são injustos; mas ela é também uma prova de desculpa se ele for inocente. Sofrimento, confronto e verdade estão ligados uns aos outros na prática da tortura; trabalham em comum o corpo do paciente. A investigação da verdade pelo suplício do “interrogatório” é realmente uma maneira de fazer aparecer um indício o mais grave de todos - a confissão do culpado; mas é também a batalha, é a vitória de um adversário sobre o outro que “produz” ritualmente a verdade. A tortura para fazer confessar tem alguma coisa de inquérito, mas tem também de duelo.

O Sistema Penitenciário Brasileiro é caracterizado por várias ilegalidades. São exemplos dessas ilegalidades: celas pequenas e insalubres, ausência de cama, falta de manutenção dos banheiros como também nos esgotos, alimentos precários, falta de material de limpeza acarretando sujeira, ratos e insetos nos presídios, profissionais despreparados, atos de corrupção e violência dos agentes públicos.

A tortura física e mental apresentada dentro dos presídios brasileiros contra os presos viola agressivamente a dignidade do preso na sua condição de ser humano. A prisão hoje representa a perda de oportunidade para quem se encontra sob custódia do Estado, pois deveria o sistema reintegrá-lo a sociedade buscando

torná-lo cidadão capaz de recomeçar sua vida longe do mundo do crime. Sendo esse o entendimento de Camila Carvalho Rabelo¹¹:

A ordem jurídica social ao restringir os direitos individuais, deve agir com moderação, mediante as formas legitimadas pelo Direito. É salutar que o Estado invista nas causas do problema da criminalidade, ou seja, atue para efetividade dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, como à moradia, educação, saúde, vida digna, para que diminua a ocorrência da criminalidade.

Respeitar os direitos do outro, ainda que sua condição esteja além ou a margem da defesa social, é obrigação de todos, até mesmo do Estado, uma vez, que sua atuação deve ser moderada ao castigo e não vingativa como parece.

5.2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD – VIOLADOR DA DIGNIDADE HUMANA

A Lei 10.792/03 alterou a lei de Execuções Penais, introduzindo entre os seus dispositivos a Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tal regime é considerado bastante rigoroso, sendo aplicado aos apenados que possuam condutas inadequadas e pratiquem crimes que afrontem a ordem ou a disciplina dentro dos presídios de segurança máxima de nosso país.

Os apenados submetidos ao RDD, recebem tratamentos diferenciado dos demais presos, ficando submetidos a pequenas celas individuais monitoradas muitas vezes por câmeras, com direito a saída de apenas duas horas diárias para banho de sol, visitas de apenas dois familiares e advogados limitadas há duas horas por semana, conforme artigo 52 e incisos II, III e IV da LEP, in verbis:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

II - recolhimento em cela individual;

¹¹ RABELO, Camila Carvalho. **A violação dos direitos humanos no âmbito prisional**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6531>. Acesso em: 09 de mar. de 2013.

- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Essa lei traz em seu escopo o RDD, viola o artigo 5º, inciso LVII da CF/88, pois fere o princípio da presunção de inocência quando estabelece que tal regime também pode ser aplicado aos presos provisórios.

O RDD vai de encontro e afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois prevê a possibilidade do preso se submeter ao cárcere em celas individuais sem contato com outros presos, podendo ser esse regime aplicado até o cumprimento de um sexto da sua pena, como estabelece o artigo 52, inciso I: “Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada”.

Esse confinamento causa um desequilíbrio mental e pode afetar sua capacidade e sua própria saúde mental, não colaborando para sua reinserção social.

Contudo é de salutar importância diferenciar no caso concreto os tipos de preso de adentram no sistema penitenciário, pois existem aqueles que cometem crimes de alto risco a sociedade e que por isso estão submetidos ao RDD, e aqueles que cometem crimes comuns, isso é o que explica a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Sobre esse assunto esclarece Luiz Flávio Gomes (2011, p. 21-22):

A mais recente evidência do Direito Penal do inimigo pode ser identificada no chamado regime disciplinar diferenciado - RDD (introduzido na Lei de Execução Penal, art. 52, pela Lei 10.792/2003). A primeira situação que permite tratamento diferenciado ao preso decorre da prática de crime doloso que ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas. Até aqui, pune-se o sujeito pelo que ele “fez”. Só resta ver a questão da proporcionalidade da medida. Nos §§ 1º e 2º (tratamento diferenciado ao preso que apresente alto risco para a segurança ou quando revele fundadas suspeitas de envolvimento com o crime organizado) não há como deixar de divisar exemplos de Direito Penal do inimigo: pune-se o preso pelo que “é”, não pelo que ele fez.

É notório que esse regime é bastante gravoso e traz consequências maléficas para o sistema, devendo ser invocado o princípio da dignidade da pessoa humana

para considerar essas normas atinentes ao RDD inconstitucionais, pois tal regime não se coaduna com os preceitos e princípios constitucionais que pregam a dignidade da pessoa humana.

As consequências advindas de tal regime são drásticas, pois a forma desumana e degradante ao qual passa o preso, causa-lhe uma tortura psicológica. Quando se aprisiona um preso nessas condições e sem contato com o mundo exterior, atinge de forma radical a sua integridade moral, física e psicológica enquanto ser humano, afrontando e desrespeitando a sua dignidade quanto pessoa.

A tortura psicológica não se confunde com a agressão física, mas são atos que levam o ser humano ao desespero, vindo a ter consequências bastante drásticas a sua conduta, ainda que a sua integridade corporal seja preservadas, com isso, adotando o Regime Disciplinar Diferenciado o preso não sofrerá lesões físicas, contudo, deixará o indivíduo preso com oscilação mental.

Vários foram os julgados que levantaram a sistemática de que o RDD viola preceitos e princípios constitucionais, pois tal medida não garante a sanidade mental do preso e por essa medida se estender por muito tempo; além de possuir um caráter subjetivo, pois não possui tipificação expressa dos crimes que são passíveis de aplicação do RDD, desse modo, podemos citar o Tribunal Regional Federal da Primeira Região que assim decidiu:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLILNAR DIFERENCIADO – RDD. LEI 7.201/84, ART. 52, COM REDAÇÃO DITADA PELA LEI 10.792/2003.1. O Regime Disciplinar Diferenciado viola o preceito constitucional que veda que o preso seja submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); infringe a letra e do inciso XLVII do art. 5º, que impede a aplicação de penas cruéis; e o inciso XLIX do mesmo artigo 5º que assegura aos presos respeito à integridade física e moral (entendimento em contrário do Juiz Cândido Ribeiro). 2. O só fato de o paciente ser acusado de ter participado de organizações criminosas, quadrilha ou bando, não implica ter de ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. 3. Inocorrência de cometimento de falta grave do paciente de modo a levar o juiz incluí-lo no RDD. 4. Não pode o juiz incluir o paciente no RDD por tempo indeterminado, pois a lei fixa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo a sanção ser renovada, se houver cometimento de nova falta grave da mesma espécie.

Nesse cenário, fica claro que o RDD viola preceito constitucional que veda o preso a tratamentos baseados em torturas, tratamentos degradantes e desumanos,

ferindo não apenas o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana descritos nos Tratados e Convenções Internacionais, como também é considerado inconstitucional, pois coloca em risco o Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos expressamente previstos na Constituição Federal, devendo o estado priorizar e respeitar a dignidade do ser humano. Tendo o Brasil adotado o regime de Estado Democrático de Direito, a constituição tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo tal princípio vetor interpretativo do Estado brasileiro, deve existir um grande empenho para se tutelar e respeitar a dignidade humana.

Na seara penal, observa-se uma inaplicabilidade completa do princípio da dignidade da pessoa humana, pois no momento em que ocorre a retirada do cidadão do convívio social, objetiva-se ressocializar o apenado e prevenir a sociedade de novos atentados, mas o que se observa na execução da pena, é que o sistema não apresenta condições de recuperar o indivíduo, pois a realidade carcerária é bastante degradante, apresentando-se com muitas injustiças, violência e criminalidade, fatos que contribuem para que o egresso retorne a sociedade não recuperado, pois o sistema encontra-se falido e esquecido pelo poder público, não oferecendo condições dignas às pessoas que estão sob sua proteção.

Diante dessa situação bastante degradante, é necessário que sejam adotadas por parte das autoridades públicas, investimentos e políticas públicas voltadas para efetivar direitos já garantidos pela Lei de Execuções Penais, visando ao menos amenizar partes dos problemas.

Contudo, serão necessários que tais agentes públicos utilizem meios que efetivem e facilitem a reinserção do egresso ao meio social, fazendo com que se torne um cidadão consciente de sua dignidade como ser humano e dos seus deveres como cidadão.

O desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se cada vez mais difundido nos presídios e cadeias públicas nacionais, contribuindo assim para o aumento do índice de criminalidade em nosso país e contribuindo para não ressocialização do apenado, fato esse que atingirá diretamente os interesses da sociedade.

Dessa forma, se faz inoportuno se pensar em real ressocialização, com tal garantia constitucional encontrando-se em tamanho desrespeito e ineficácia, onde

aos gestores públicos e autoridades compete solucionar os problemas advindos do sistema prisional, proporcionando meios para garantir a dignidade humana dentro dos presídios, para tentar viabilizar condições dignas aos apenados para garantir a recuperação e a sua reinserção na sociedade de modo satisfatório, pois diante da valorização do preso como pessoa humana dentro dos presídios será o caminho para que o mesmo se recupere das suas condutas criminosas.

Essa é uma das maneiras para desafogar e dá mais segurança a sociedade, pois dessa forma poderemos ver os presos do nosso país recuperados e conseqüentemente os índices de reincidência diminuindo. Já dizia Allan Kardec (1999, p.287), “A justiça consiste no respeito aos direitos de cada um”, e continua afirmando que, “Não façais aos outros o que não quereis que vos façam”.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BERNNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breve reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano 7, n. 8, p. 242, jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24482>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2013.

BÍBLIA católica. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br/01/1/1.php>>. Acesso em: 12 fevereiro de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei de Execução Penal. Lei N° 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de Julho de 1984. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em 18 de fevereiro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 99652. Relator: Ministro. Ayres Britto, **Diário da Justiça**, 03 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal Primeira Região. Habeas Corpus n° 200601000280509. Desembargador Tourinho Neto. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal Primeira Região. 24 out. 2006. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/default.htm>>. Acesso em 10 março de 2013.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 32. Apud RESENDE, Carla de Jesus; RABELO, Cesar Leandro de Almeida

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FREIRE, Cristiane Russommano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106. 1 v.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal do inimigo e os inimigos do Direito Penal**. Revista Electrónica del Centro de Investigaciones Criminológicas de la USMP-PERÚ. 2º ed.

HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos. Disponível em: <http://www.dji.com.br/diversos/declaracao_universal_direitos_humanos.html> Acesso em 14 de março de 2013.

KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos**. Tradução de Renata Barbosa da Silva e Simone T. Nacamura Bele da Silva. São Paulo: Petit, 1999.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13695-13696-1-PB.pdf>. Acessado em 14 de março de 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Apud BERNNARDO.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

PESSIONE, Vany Leston. **(Con)vivendo na Prisão: a sociabilidade na sociedade marginal**. Rio de Janeiro: Luzes – Comunicação, Arte & Cultura. Mar. 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006.

RESENDE, Carla de Jesus; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9822>. Acesso em: 07 março 2013.

RODLEY, Nigel. **Relatório Sobre tortura no Brasil 2001**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acessado em: 12 de março de 2013.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Cosmo Sobral da; Bezerra, Everaldo Batista. **A terceirização de Presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará**. JUS NAVIGANDI, Teresina, Ano 9, N. 645, 14 de Abril de 2005. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=6541> Acesso em: 13 março de 2013.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>. Acesso em: 24 mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Revista de Direito Administrativo.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9822. Acesso em: 10 março de 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revam, 2007. Apud RESENDE ET al, [2006].